MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**12898.001402/2009-08**
ACÓRDÃO	2401-012.064 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RIO PILOTS EMPRESA DE PRATICAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

Constitui infração o ato de deixar de lançar em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Referida infração é fixa e independe da quantidade de condutas praticadas pela contribuinte.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF N° 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 34. REFLEXO DO PROCESSO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

A multa por deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 34), via de regra, possui vinculação com o lançamento da obrigação principal correspondente. Deste modo, mantido o lançamento da obrigação principal deve-se, como consequência lógica, manter o lançamento da penalidade aplicada.

DOCUMENTO VALIDADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração nº 37.212.060-1, no código de fundamentação legal 34, através do qual a Recorrente foi autuada em 29/09/2009 (e-fls. 3-9).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (e-fls. 26-29),

> [...] foi constatado que a empresa deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, referente às remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviço, a título de adiantamentos sem comprovação de baixa, de distribuição de lucros por antecipação e de seguro de vida/acidentes pessoais em grupo, refletindo nos valores devidos à Previdência Social, as quais não foram oferecidas à tributação.
>
> [...]
>
> A constatação deu-se em função do exame do Livro Diário n° 8, registrado nº Registro Civil de Pessoas Jurídicas sob o n° 200506221538465, em 22/06/2005, para as competências de 01/2004 a 12/2004. A empresa lançou os valores pagos

DOCUMENTO VALIDADO

Original

ou creditados, a título de remuneração a contribuintes individuais, nas seguintes contas, de acordo com o plano de contas apresentado:

Adiantamento 1.1.02.07.01 (0620-3)

Distribuição de Lucros P/Antecipação 1.1.02.07.01 (0636-0)

Sócio C/ Lucros 2.1.01.05.01 (0319-0)

Seguros Gerais 3.1.02.01.21 (0463-4)

Com isso, ficou configurada a infração ao art. 32, inciso II da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso II e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Foi identificada também circunstância agravante, por reincidência. Com isso, a multa aplicada foi de R$ 26.583,32.

Cientificada, a Recorrente apresentou impugnação em 18/11/2009 (e-fls. 61-88), com as seguintes alegações:

1. Indica que o Auto de Infração teve origem no fato de não ter lançado em títulos próprios os fatos geradores de todas as contribuições já rebatidas na defesa do AI 37.212.059-8. As remunerações não são passíveis de tributação, tanto que nunca foi descontada de nenhum segurado ou retida de forma ilícita, por se tratar de distribuição de lucros apurados. Não incide INSS sobre pagamentos de lucros;
2. Preliminarmente, alega vício material e formal do auto de infração por ausência de planilhas de cálculo válidas;
3. Após, alega decadência, com aplicação do prazo previsto no art. 150, parágrafo quarto do CTN. Considerando que os fatos geradores das notificações do lançamento ocorreram no dia 16/10/2009, estão sob efeito da decadência os fatos geradores que ocorreram de 01/2004 a 12/2004;
4. O percentual da multa não encontra respaldo na legislação e a sua base de cálculo está incorreta, pois deve ser o valor do principal ainda não atualizado;
5. Houve um lapso temporal entre a intimação e o lançamento e o Regulamento da Previdência Social determina que a autuação se dê imediatamente;
6. Os juros de mora não estão discriminados de maneira a cumprir a legislação e de forma a dar condições para que seja feita a conferência. O uso da taxa SELIC é vedado no ordenamento jurídico e afronta princípios constitucionais. A taxa SELIC deve ser substituída pelos juros de 1% a.m., previstos no parágrafo 1º do artigo 161 do CTN;
7. Ilegal aplicação de taxa de juros SELIC sobre o valor da multa.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

A 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, por meio do Acórdão de e-fls. 181-192, julgou improcedente a impugnação, com a seguinte ementa:

> ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
>
> Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004
>
> PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS.
>
> Incorre em infração, por descumprimento de obrigação acessória, o contribuinte que deixa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores das contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fl. 380), com a seguinte argumentação:

1. Para simplificação, a Recorrente restringe seu recurso a dois pontos: decadência e permissividade legal da distribuição de lucros aos sócios por antecipação;
2. Quanto ao primeiro ponto, indica que, apesar de avisado sobre a decisão do STF que decidiu pela inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, publicando a Súmula Vinculante nº 8, o Fiscal lançou créditos cobertos pela decadência quinquenal;
3. No segundo ponto, considerou como salário, sujeito a contribuições sociais, lucros distribuídos aos sócios de acordo com a legislação fiscal. Anexa o recurso apresentado no processo nº 12898.000018/2008-07, que abrigou o crédito previdenciário que pseudamente justificaria todos os demais lançamentos. Indica que o Fiscal afirmou que o estatuto da empresa não dava permissão para distribuição mensal de lucros, apesar de previsão expressa no art. 17 do Estatuto Social então em vigor;
4. Alega que o presente processo está umbilicalmente ligado ao de nº 12898.000018/2008-07, obrigando uma só decisão. Requer o apensamento ou caso não seja este o entendimento, seja dado provimento ao recurso para anular o lançamento em razão da decadência, já reconhecida no processo matriz e nos processos 12898.00001/2008-11, 12898.000015/2008-65 e 12898.000016/2008-18.

DOCUMENTO VALIDADO

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Admissibilidade

Diante da intimação em 09/08/2012 (e-fl. 194), o recurso interposto em 06/09/2012 (e-fl. 196) é tempestivo (Decreto n° 70.235, de 1972, arts. 5° e 33). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

2. Preliminar de Decadência

Alega a Recorrente que o fiscal, apesar de avisado, não concordou com a decisão do STF que decidiu pela inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que previam decadência decenal para contribuições previdenciárias, tendo lançado créditos cobertos pela decadência quinquenal. Ao final da peça recursal requer seja anulado o lançamento, em razão da decadência, inclusive já reconhecida no processo de obrigação principal de nº 12898.000018/2008-07.

Primeiramente, fundamental esclarecer sobre a decadência reconhecida no processo nº 12898.000018/2008-07. De acordo com o Acórdão nº 2302-003.060, da 3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária desta 2ª Seção de Julgamento, de 19/03/2014:

> No caso presente, o lançamento refere-se às competências de 01/2004 a 12/2004, a ciência do lançamento se deu em 30/10/2009 e foi constatada a existência de recolhimentos no sistema da Previdência Social nas competências do lançamento, devendo ser observado o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional, artigo 150, § 4º, e excluídas as competências até 09/2004, inclusive, conforme constou da decisão recorrida [...]

Assim, diferentemente do que menciona a Requerente em sua peça recursal, a decadência reconhecida foi apenas de parte do período, não abarcando as competências de 10/2004 a 12/2004, que tiveram o lançamento mantido. Tratando-se de CFL 34, basta uma ocorrência compreendida em todo o período fiscalizado, para sua manutenção.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Ainda que a decadência tivesse abarcado todo o período, destaca-se a inteligência da Súmula CARF nº 148, que prevê contagem diversa para obrigação acessória:

> Súmula CARF 148
>
> No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Como a contagem da autuação versa sobre os meses de janeiro a dezembro de 2004, o prazo decadencial começou a correr apenas em 01/01/2005. A autoridade fiscal teria até 31/12/2009 para fazer o lançamento a tempo, tendo-o realizado em setembro de 2009.

Sendo assim, não prospera o argumento de decadência da Recorrente.

3. Mérito

Alega a Recorrente a permissividade legal da distribuição de lucros aos sócios, por antecipação. Ocorre que esta discussão já foi finalizada, vez que o processo administrativo de obrigação principal, processo de nº 12898.000018/2008-07, foi decidido em 19/03/2014, Acórdão de nº 2302-003.060, com decisão desfavorável à Recorrente, assim ementado:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
>
> Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004 Ementa:
>
> DECADÊNCIA.
>
> O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4°; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.
>
> DISTRIBUIÇÃO ANTECIPADA DE LUCRO
>
> A distribuição antecipada de lucro, para se eximir da incidência contributiva previdenciária, deve estar prevista no contrato social e deve ser elaborado balanço contábil reconhecendo a existência do lucro.
>
> Recurso de Ofício Negado
>
> Recurso Voluntário Negado

DOCUMENTO VALIDADO

Como o Recurso Voluntário foi negado, ficou mantido o crédito lançado para as competências 10 a 12/2004. Em se tratando de obrigação previdenciária acessória vinculada à obrigação principal, por consequência lógica, o resultado do julgamento da obrigação acessória deve seguir a mesma sorte da obrigação principal.

Além disso, foram identificadas no Relatório Fiscal de e-fls. 26 e ss., valores creditados nas contas "Adiantamento" e "Seguros Gerais", além dos valores creditados nas contas de "Distribuição de Lucros p/ antecipação" e "Sócio c/ lucros". Os valores das duas primeiras contas não são justificados pela Recorrente em suas peças de defesa. Ressalta-se que a infração ora em comento é fixa e independe da quantidade de condutas praticadas pelo contribuinte, bastando que seja uma única vez.

Sendo assim, deixo de acolher a alegação da Recorrente.

4. Conclusão

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto

DOCUMENTO VALIDADO